



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.721009/2014-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.826 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de outubro de 2020
Recorrente COFERMAT COMPRA, VENDA E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2014

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF N. 02.

De acordo com a Súmula CARF nº 02, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Aliado ao disposto no art. 45, inc. VI, do RICARF, nega-se provimento ao recurso calcado exclusivamente nos princípios da igualdade tributária, da proporcionalidade, da razoabilidade e do não confisco.

APLICAÇÃO DO ART. 57 § 3º DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as arguições de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Marcelo Jose Luz de Macedo (suplente convocado) e Nelso Kichel.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro – (RJ) que julgou improcedente em parte a impugnação administrativa apresentada pelo contribuinte.

Os autos de infração foram lavrados em decorrência de atraso verificado na entrega da DCTF referente ao mês 04/2013, foi expedida contra a Interessada a Notificação de Lançamento de fl. 21 – vencimento em 09/04/2014, com vistas à cobrança da multa prevista no art. 7º da Lei nº 10.426, de 2002 (com redação dada pelo art. 19 da Lei nº 11.051, de 2004), no valor de R\$ 25.826,93.

Inconformada com a exigência, a Interessada apresentou, em 21/03/2014, a impugnação de fls. 03/08, alegando, basicamente: — QUE a aplicação da multa em apreço, no montante acima discriminado, ofende os princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação do confisco; QUE se o propósito da multa por descumprimento de obrigação acessória é o de promover a ordem jurídica, não é apropriado que sua quantificação se dê com base no valor do tributo pago. Pleiteou, ao final, o cancelamento da penalidade ou, pelo menos, a sua substituição por uma multa de valor fixo, que não guarde consonância com os tributos confessados na declaração entregue em atraso.

O Acórdão ora Recorrido (12-077.523 - 15ª Turma da DRJ/RJ1) recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2014

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

No âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação de lei sob fundamento de inconstitucionalidade.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

Ano-calendário: 2013.

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

O sujeito passivo que apresenta a DCTF fora do prazo fixado na legislação tributária fica sujeito a multa de que trata o art. 7º da Lei nº 10.426, de 2002 (com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004).

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Isto porque, segundo entendimento da Turma, “a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142, parágrafo único, do CTN). Uma vez verificado o descumprimento da obrigação acessória, é dever da autoridade fiscal aplicar a multa prevista no comando legal pertinente, não lhe sendo dado relevar ou atenuar a penalidade, a pretexto de considerações de razoabilidade ou proporcionalidade”.

Ciente da decisão do Acórdão, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário em 29/08/2015 - (fls. 217), alegando as mesmas razões trazidas em sede de Impugnação Administrativa, em suma:

- a) “Nos termos do artigo 113, § 1º, do Código Tributário Nacional, obrigação principal é aquela que "surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária". Já a obrigação tributária, segundo o § 2º do mesmo artigo, "decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos".”
- b) “Assim sendo, a fixação de multa por descumprimento de obrigação acessória mediante aplicação de percentual sobre o valor do tributo devido não sancionará adequadamente o ilícito cometido”.
- c) “Na realidade, tal medida se revela absolutamente desproporcional, pois em casos como o que ora se debate, mesmo havendo a declaração espontânea e o recolhimento dos tributos devidos pelo contribuinte, este será sancionado com uma multa que injustificadamente invadirá seu patrimônio, configurando-se como um tributo adicional”.
- d) Requereu o cancelar integralmente o lançamento da multa ora guerreado ou subsidiariamente, substituir a presente multa lançada por multa fixa.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Da análise dos autos é fácil constatar que o Recurso Voluntário apresentado constitui-se basicamente em cópia da impugnação cujos argumentos foram detalhadamente apreciadas pelo julgador *a quo*.

Nestes termos, cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo § 3º do Art. 57 do Regimento Interno do CARF:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Assim, desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida:

Voto

A impugnação é tempestiva e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Dela resolvo conhecer.

Como se pode observar, a Interessada não contesta o fato de haver apresentado a declaração a destempo. Suas razões de inconformidade estão centradas, única e exclusivamente, no valor da multa aplicada, que, segundo seu entendimento, seria excessivo, violando os princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao confisco.

Muito embora respeitáveis os argumentos de defesa, não há como acolher a pretensão da Impugnante.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142, parágrafo único, do CTN). Uma vez verificado o descumprimento da obrigação acessória, é dever da autoridade fiscal aplicar a multa prevista no comando legal pertinente, não lhe sendo dado relevar ou atenuar a penalidade, a pretexto de considerações de razoabilidade ou proporcionalidade.

Da mesma forma, é vedado ao julgador administrativo afastar a aplicação de lei validamente inserida no ordenamento jurídico, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Firme nas razões acima expostas, nego provimento à impugnação da Interessada, para manter a exigência da multa nos termos em que foi aplicada.

Como vimos no Relatório, o recurso voluntário restringe-se à arguição dos princípios constitucionais da igualdade tributária, da proporcionalidade, da razoabilidade e do não confisco para defender a nulidade do lançamento ou apenas aplicação de multa fixa.

A questão resolve-se pela aplicação da Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Aliado ao disposto no art. 45, inc. VI, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, que estabelece a obrigatoriedade dos Conselheiros em observar os enunciados das Súmulas emanadas desta Corte Administrativa, não há outro caminho a não ser de negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva